



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 5/9/2008, às 10:15
Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 440

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/11/07	proposição Medida Provisória nº 440/2008			
autor Dep. Jovair Arantes	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o inciso II do art. 2º-C da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, cuja redação é dada pelo art. 1º desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

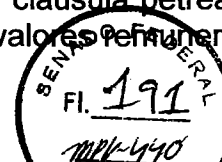
X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

JUSTIFICATIVA

O teor do inciso II do art. 2º-C da Lei nº 10.910/2004, artigo incluído por esta MP, ao determinar a exclusão de diferenças individuais e resíduos a partir da vigência da Medida, dá margem a eventual burla do direito adquirido, cláusula pétrea da nossa Constituição. Teme-se que o termo "resíduos" abranja o valores remuneratórios de-



vidos e referentes a períodos anteriores à vigência da MP. Diferenças pleiteadas na Justiça, como 3,17%, 28,86% e RAV 8X, podem ter o seu pagamento contestado pela área jurídica do governo, com base no teor do referido dispositivo, caso sua redação venha a ser mantida. Por mais absurdas que sejam, deve-se evitar que eventuais interpretações nesse sentido possam ser levantadas.

Diante do exposto, para evitar desgaste de tempo e recursos com discussões e eventuais litígios, propõe-se nova redação para o referido dispositivo, por meio da supressão do termo "resíduos". Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

